

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 89/2017

Projeto de Lei nº 60/2017

Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia do Aprendiz".

Autor: Vereador Eduardo Lippaus

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

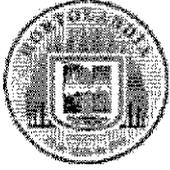
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 60/2017, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Lippaus, que Inclui no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia do Aprendiz".

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 17 de abril de 2017, e sua ementa publicada, na data de 18 de abril de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem como objetivo estabelecer no Calendário Oficial do Município de Hortolândia o "Dia do Aprendiz" com intuito de promover e divulgar amplamente a aprendizagem profissional como ação afirmativa voltada à integração qualificada de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência ao mundo do trabalho, com proteção social e garantia de direitos.

Essa ação afirmativa, que carece de maior investimento público e privado no país e neste município, envolve as políticas públicas de Assistência Social, Educação e Desenvolvimento Econômico, de forma intersetorial, sendo um dos meios mais eficazes para a promoção da inclusão protegida e do trabalho decente para a juventude e para as pessoas com deficiência, na medida em que promove o direito à profissionalização, consagrado na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Juventude e Lei Brasileira de Inclusão, de forma indissociável com os demais direitos humanos fundamentais e prioritários desse público específico, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2017 fls. 2/3

especial daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

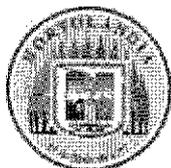
A Aprendizagem Profissional constitui também medida eficaz para a erradicação do trabalho infantil, promoção do trabalho decente e protegido, desenvolvimento da autonomia daqueles que vivenciam situações de vulnerabilidade socioeconômica, dependendo de programas de transferência de renda.

No que concerne à “Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável”, a efetivação dessa ação afirmativa contribuirá para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, especialmente do “Objetivo 1 – Erradicação da Pobreza”, “Objetivo 4 – Educação de Qualidade”, “Objetivo 5 – Igualdade de Gênero”, “Objetivo 10 – Redução das Desigualdades” e “Objetivo 8 – Trabalho Decente e Desenvolvimento Econômico”.

Segundo dados obtidos junto ao Ministério do Trabalho (Secretaria de Inspeção do Trabalho, RAIS/CAGED – Março/2016), o Município de Hortolândia cumpre apenas 21,75% da cota mínima estabelecida no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei no 10.097/2000, o que comprova a necessidade premente de investimento social público e privado.

A propósito, entende-se também que, além das empresas, o próprio Legislativo e o Executivo precisam implantar medidas específicas para a garantia desse direito constitucional, dentre estas o “Programa Municipal de Aprendizagem Profissional”. Afinal, os cidadãos e as famílias de Hortolândia merecem esse investimento e a garantia do direito à profissionalização, inclusão qualificada e protegida no mundo do trabalho e renda, é dever de todos, especialmente do Estado.

Diante do exposto e de todo o arcabouço jurídico pátrio, propõe-se instituir no Calendário Oficial do Município o “Dia do Aprendiz” a ser comemorado todo dia 7 de Julho, para que esse dia seja lembrado e celebrado mediante ações específicas promovidas pelas pastas das políticas públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 89/2017 fls. 3/3

intersetoriais, envolvendo os adolescentes, jovens, famílias, comunidades, entidades formadoras, escolas, conselhos de políticas públicas e de direitos, poderes públicos, empresas e demais estabelecimentos locais

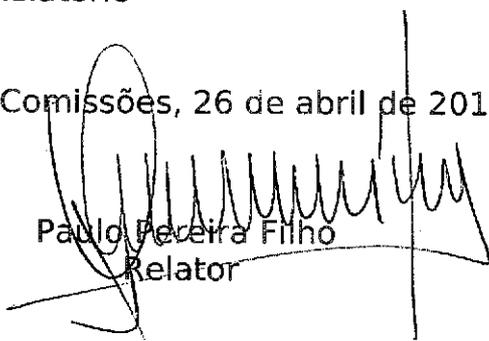
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em análise de constitucionalidade, observa-se a necessidade de intervenção desta Comissão para extirpar do projeto a interferência na independência e harmonia dos poderes, a rigor do disposto no seu art. 2º, do qual apresentamos a presente **EMENDA SUPRESSIVA** ao Art. 2º, renumerando-se o artigo posterior.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 60/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

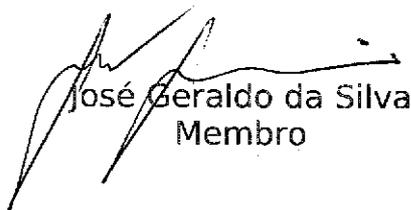


Paulo Pereira Filho
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima
Membro



José Geraldo da Silva
Membro